



Número: **3002683-61.2025.8.06.0091**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **02/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.657.782,40**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>LINDOVAN DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	
	<b>RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO)</b>
<b>PEDRO JOSE DE ARAUJO (AUTOR)</b>	
	<b>RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE IGUATU (REU)</b>	
<b>CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163740170	04/07/2025 14:31	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## ESTADO DO CEARÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

## DECISÃO

#### 1. Relatório

Trata-se de Ação Popular proposta por LINDOVAN DA SILVA OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE IGUATU, do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU e da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, objetivando, em suma, a desconstituição de atos administrativos de nomeação para cargos comissionados decorrentes da Lei Municipal 3.261/2025, bem como o ressarcimento ao erário municipal, sob alegação de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Os autores alegam que a Lei Municipal 3.261/2025, proveniente do Projeto de Lei Municipal 020/2025, sancionado em 30 de maio de 2025 e publicado em 06 de junho de 2025, contém flagrantes vícios. Apontam que, apesar do voto parcial do Prefeito ao aumento de subsídio para os cargos de "Secretário Municipal", houve a manutenção de aumentos para outros cargos equiparados a "Nível de Secretariado do Município (SEM)", como Controlador(a) Geral, Superintendente(s), Diretor(a) Executivo(a) da FUSPI e Diretor(a) Operacional, o que configuraria uma manobra para contornar o voto e perpetuar a ilegalidade.

Os autores apontam ainda vício de iniciativa legislativa (art. 29, V, da CF/88), violação ao princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, V e VI, da CF/88), desrespeito ao devido processo legislativo (art. 30, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal), violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000, arts. 15, 16 e 21), e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88).

Os autores sustentam que a Lei Municipal 3.261/2025, ao criar 588 cargos comissionados, geraria um impacto financeiro anual de mais de R\$ 24.000.000,00 sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, em desrespeito à LRF. Afirmam, ainda, que a tramitação acelerada do projeto, em apenas 4 horas, sem observar o prazo mínimo de 24 horas para distribuição da pauta, configura vício formal insanável.

Na primeira análise judicial, foi determinado aos autores que adequassem a causa de pedir e os pedidos, indicando atos específicos que gerem lesão ao patrimônio público (ID 159242919).



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 04/07/2025 20:57:46

Número do documento: 25070414313004700000159989195

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070414313004700000159989195>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 04/07/2025 14:31:30

Num. 163740170 - Pág. 1

Em emenda à inicial, os autores apontaram como atos lesivos concretos a criação e o iminente ou já efetivado provimento dos 588 cargos comissionados, bem como a execução orçamentária das despesas decorrentes da nova estrutura administrativa (ID 160631513).

O Município de Iguatu apresentou manifestação preliminar, defendendo a legalidade do voto aos subsídios dos Secretários Municipais e argumentando que a Ação Popular não se presta ao controle abstrato de constitucionalidade de leis. Solicitou, ainda, a suspensão do feito com base no Tema 1.192 do STF, que trata da constitucionalidade de leis municipais de revisão geral anual de subsídios de agentes políticos (ID 160905135).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os autores não teriam juntado os atos administrativos específicos (decretos e portarias) que materializariam as nomeações questionadas (ID 161219761).

Os autores esclareceram que o próprio Município de Iguatu, em sua manifestação preliminar (ID 160905135), juntou documentos que comprovam a concretização das nomeações, incluindo o Decreto de Exoneração (ID 160905140) e Portarias de Nomeação, como a do Controlador-Geral (Portaria nº 1483/2025, ID 160905144), com efeitos retroativos a 06 de junho de 2025.

É o breve relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, considerando que a Ação Popular se dirige contra atos administrativos que geraram ou estão na iminência de gerar lesão ao patrimônio público, e que a Lei Municipal 3.261/2025, embora aprovada pela Câmara Municipal, é um ato normativo que se exauriu com a sua sanção e publicação, a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Iguatu deve ser reconhecida, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente demanda. Isso porque, no caso concreto, a responsabilidade pela concretização dos atos lesivos recai sobre o Poder Executivo, que detém a prerrogativa de sancionar a lei e promover as nomeações e os pagamentos dela decorrentes. Assim, a atuação da Câmara, enquanto órgão legislativo, encerra-se com a aprovação do projeto, não sendo ela a executora dos atos concretos que se pretende anular.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito dos autores se mostra presente, ao menos em juízo de cognição sumária.

Consta nos autos o Decreto 004 de 13 de janeiro de 2025, no qual o prefeito municipal declarou situação de calamidade financeira no Município de Iguatu (ID 158118104), com débitos superiores a R\$ 400 milhões de reais.

Poucos meses depois o gestor municipal encaminha projeto de lei com evidente potencial de aumento de despesas e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com a criação de 588 cargos e aumentos de vencimentos, com impacto financeiro anual estimado pelos vereadores autores em mais de R\$ 24.000.000,00, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme exigido pelos arts. 16, I e II, da LRF, torna a despesa nula de pleno direito, nos termos do art. 21 da LRF.

**É importante notar que, em sua manifestação preliminar, o Município de Iguatu não apresentou qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro para a criação ou readequação dos novos cargos ou para o aumento das despesas decorrentes da Lei Municipal 3.261/2025, o que é um requisito fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de tal documentação impede a comprovação da adequação orçamentária e financeira da medida, especialmente considerando o vultoso aumento de despesas municipais apontados na inicial e o fato de o gestor ter declarado estado**

## de calamidade financeira.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso V, atribui à Câmara Municipal a competência para fixar os subsídios dos Secretários Municipais. O Projeto de Lei 020/2025, que aumentou os subsídios, foi de iniciativa do Poder Executivo. Embora o veto parcial tenha incidido sobre os subsídios dos Secretários Municipais nominalmente, a alegação de equiparação de outros cargos a "Nível de Secretariado do Município (SEM)" com aumento de subsídios levanta séria questão de vínculo de competência legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao estender o princípio da anterioridade da legislatura a todos os agentes políticos municipais, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais (ARE nº 1292905 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin). O aumento dos subsídios de R\$ 6.209,94 para R\$ 9.000,00 para cargos de "Nível de Secretariado do Município", para vigorar na mesma legislatura, em percentual que não se caracteriza como mera correção inflacionária, configura aparente violação a este princípio.

Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)*

A tramitação do Projeto de Lei 020/2025, que teria ocorrido em apenas 4 horas (envio às 14h e aprovação no mesmo dia, às 17h), afronta o art. 30, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige a distribuição da pauta com antecedência mínima de 24 horas. Tal desrespeito compromete a transparência e o debate democrático, essenciais para a validade do processo legislativo.

Por sua vez, a alegação de que o veto do Chefe do Poder Executivo ao aumento dos subsídios dos Secretários Municipais esvaziaria o objeto da Ação Popular não prospera. Conforme demonstrado na emenda à inicial, a Lei Municipal 3.261/2025 manteve aumentos para diversos outros cargos, como Controlador(a) Geral e Superintendente(s), que foram equiparados a "Nível de Secretariado do Município (SEM)".

O argumento de que o termo "Secretário Municipal" possui sentido técnico-jurídico preciso e restrito, não se aplicando a outros cargos, é contraditório diante do próprio texto da Lei Municipal 3.261/2025. O art. 7º da referida lei expressamente define o "Nível de Secretariado do Município (SEM)" como composto por Secretários Municipais e "equivalentes", com responsabilidades de formulação de políticas públicas e supervisão geral. A própria estrutura remuneratória apresentada na lei, que atribui valores elevados a esses cargos, corrobora a intenção de equipará-los, independentemente da nomenclatura formal.

A tese de que a Ação Popular não é o instrumento adequado para o controle abstrato de constitucionalidade de leis é refutada pela própria natureza da demanda. Os autores, em cumprimento à determinação judicial, não buscam a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, mas sim a anulação ou tutela inibitória de atos administrativos concretos, como a criação e o provimento dos 588 cargos comissionados e a execução orçamentária das despesas decorrentes da Lei Municipal 3.261/2025. A inconstitucionalidade da lei, neste

contexto, serve como causa de pedir, em proteção ao erário e à moralidade administrativa.

O pedido do Município de suspensão do feito com base no Tema 1.192 do STF não se sustenta. Embora o tema trate da constitucionalidade de leis municipais sobre revisão anual de subsídios de agentes políticos, a presente Ação Popular abrange uma gama mais ampla de vícios, incluindo a violação ao devido processo legislativo, a criação massiva de cargos sem justificativa e o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. A complexidade e a multiplicidade de vícios alegados transcendem o escopo restrito daquele tema de repercussão geral, e a suspensão integral do processo atrasaria indevidamente a proteção do patrimônio público face a uma lesão que se manifesta de forma contínua.

Finalmente, a argumentação de que não há *periculum in mora* para a concessão da liminar, uma vez que o aumento dos subsídios dos Secretários Municipais foi vetado e não houve dano efetivo, é diretamente contradita pelos fatos. Os próprios documentos juntados pelo Município demonstram o provimento de cargos comissionados com base na nova estrutura administrativa e as nomeações com efeitos retroativos. A criação e o provimento de 588 cargos com impacto financeiro anual estimado em mais de R\$ 24 milhões representa uma lesão ao erário que se perpetua diariamente e que exige uma intervenção judicial urgente para evitar maiores prejuízos de difícil reparação.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é igualmente patente. A criação e o provimento de 588 cargos comissionados com vultoso impacto financeiro, sem as devidas justificativas técnicas e orçamentárias, representa um sangramento contínuo e de difícil reparação ao erário municipal. A efetivação das nomeações com base em uma lei supostamente eivada de vícios pode gerar uma situação fática complexa, com expectativas de direito dos nomeados e dificuldades para uma eventual reversão posterior, além de perpetuar a violação ao sistema normativo e aos princípios da moralidade administrativa.

Quanto à alegação do Ministério Público de ausência de atos administrativos específicos, os autores demonstraram que o próprio Município anexou documentos comprobatórios das nomeações, como o Decreto de Exoneração (ID 160905140) e Portarias de Nomeação com efeitos retroativos. Tal fato supre qualquer eventual omissão inicial e confirma a materialização dos atos lesivos, conferindo concretude à demanda e afastando a tese de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar ao Município de Iguatu e ao Prefeito Municipal as seguintes obrigações:

- a)** abstenção de realizar quaisquer nomeações, designações ou provimentos de cargos comissionados com base na estrutura administrativa criada pela Lei Municipal 3.261/2025.
- b)** exoneração dos ocupantes dos cargos já providos com base na Lei Municipal 3.261/2025 e a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os pagamentos de subsídios e remunerações com base nos valores estabelecidos por esta lei, devendo ser mantidos os valores e a estrutura administrativa anteriormente vigentes até ulterior deliberação judicial.
- c)** apresentar a lista de servidores exonerados e os valores que receberam desde a edição da lei.

A presente decisão deve ser cumprida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir pessoalmente sobre o patrimônio do atual Prefeito Municipal de Iguatu, em caso de descumprimento injustificado dos prazos e determinações estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive por improbidade administrativa e crime de desobediência.

**Exclua-se a Câmara Municipal do polo passivo.**

**Intimem-se** os réus para cumprimento imediato da presente decisão.

**Citem-se** os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 dias úteis, contado em dobro para a Fazenda Pública.

**Ciência** ao Ministério Público.

Considerando a manifesta contradição entre a declaração de calamidade financeira no Município de Iguatu, por meio do Decreto 004, de 13 de janeiro de 2025, que apontava débitos superiores a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), e a posterior criação de 588 (quinhentos e oitenta e oito) cargos comissionados por meio da Lei Municipal 3.261/2025, com um impacto financeiro anual estimado pelo vereadores autores em mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), entende-se prudente e necessário **oficiar a Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP**. Tal medida visa aprofundar a investigação sobre a real motivação e a legalidade subjacente ao Decreto 004/2025.

**Oficie-se com cópia integral dos autos.**

Expedientes necessários.

Serve esta decisão como expediente de citação e intimação.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-77 em 04/07/2025 20:57:46

Número do documento: 25070414313004700000159989195

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070414313004700000159989195>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 04/07/2025 14:31:30

Num. 163740170 - Pág. 5